



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 12.03.13**

**ITENS NºS 037 A 045**

37 TC-000308/013/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Contratada:** DCP - Tecnologia de Impressão Ltda. - EPP.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toner originais do fabricante de suas respectivas impressoras e copiadoras pelo período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 06-12-10. Valor - R\$7.664,66. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 09-03-12.

**Advogado(s):** Rafael Stevan e outros.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

38 TC-000309/013/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Contratada:** Potencial Cartuchos e Toner Ltda. - ME atual HM Cartuchos e Toner Ltda. - ME.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toner originais do fabricante de suas respectivas impressoras e copiadoras pelo período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000308/013/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 06-12-10. Valor - R\$230,20. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 09-03-12.

**Advogado(s):** Rafael Stevan e outros.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

39 TC-000310/013/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Contratada:** Margarete C. F. de Souza - EPP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toner originais do fabricante de suas respectivas impressoras e copiadoras pelo período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000308/013/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 06-12-10. Valor - R\$955,92. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 09-03-12.

**Advogado(s):** Rafael Stevan e outros.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

40 TC-000311/013/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Contratada:** Tend Tudo Papelaria e Informática Ltda. **Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toner originais do fabricante de suas respectivas impressoras e copiadoras pelo período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000308/013/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 06-12-10. Valor - R\$2.047,36. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 09-03-12.

**Advogado(s):** Rafael Stevan e outros.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

41 TC-000312/013/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Contratada:** Ivone Pereira de Oliveira - ME.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toner originais do fabricante de suas respectivas impressoras e copiadoras pelo período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000308/013/11). Ata de Registro de Preços celebrada em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



06-12-10. Valor - R\$11.739,06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 09-03-12.

**Advogado(s):** Rafael Stevan e outros.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

42 TC-000313/013/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Contratada:** Golden Distribuidora Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toner originais do fabricante de suas respectivas impressoras e copiadoras pelo período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000308/013/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 06-12-10. Valor - R\$17.943,17. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 09-03-12.

**Advogado(s):** Rafael Stevan e outros.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

43 TC-000314/013/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Contratada:** Durval Garms Comercial Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toner originais do fabricante de suas respectivas impressoras e copiadoras pelo período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000308/013/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 06-12-10. Valor - R\$41.893,58. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 09-03-12.

**Advogado(s):** Rafael Stevan e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

44 TC-000315/013/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Contratada:** E.C. Paulis Informática - ME.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toner originais do fabricante de suas respectivas impressoras e copiadoras pelo período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000308/013/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 06-12-10. Valor - R\$30.093,55. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 09-03-12.

**Advogado(s):** Rafael Stevan e outros.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

REPRESENTAÇÃO

45 TC-038728/026/10

**Representante(s):** Planet Print Black & Color Ltda. - EPP.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Assunto:** Indícios de irregularidades praticadas no Pregão nº 41/10, realizado pelo Executivo Municipal de Américo Brasiliense, objetivando o registro de preços para aquisição de cartuchos e toner originais do fabricante. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 09-03-12.

**Advogado(s):** Rafael Stevan e outros.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Peço vênia para relatar os itens 37 a 45 em conjunto.

A autuação dos presentes autos decorreu do cumprimento da determinação do Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, contida no TC-38725/026/10, que abrigou a representação contra edital (fls.64),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



formulada pela empresa Planet Print Black & Color Ltda.-EPP, onde o relator indeferiu o pleito de liminar suspensão do certame<sup>1</sup>, por intempestivo, ordenando que o expediente fosse encaminhado à Fiscalização para subsidiar o exame dos termos contratuais que eventualmente fossem celebrados em decorrência da licitação impugnada.

Em exame, nesta oportunidade, a licitação, na modalidade pregão presencial, sob nº 041/2010, do tipo menor preço por item, as Atas de Registro de Preços nº 96/2010, nº 102/2010, nº 101/2010, nº 103/2010, nº 100/2010, nº 099/2010, nº 097/2010 e nº 098/2010 e os atos jurídicos análogos, ou seja, as Notas de Empenho decorrentes: NE Nº0049/11, NE Nº0050/11, NE Nº0219/11, NE Nº2830/11, NE Nº2844/11 e NE Nº2845/11 (TC-308/013/11); NE Nº0051/11 (TC-309/013/11); NE Nº2834/11 e NE Nº 2848/11 (TC-310/013/11); NE Nº2833/11, NE Nº2838/11, NE Nº2850/11 e NE Nº2934/11 (TC-311/013/11); NE Nº0059/11, NE Nº0144/11, NE Nº2831/11, NE Nº2837/11, NE Nº2840/11 e NE Nº2849/11 (TC-312/013/11); NE Nº0069/11, NE Nº0141/11, NE Nº0220/11, NE Nº2427/11, NE Nº2829/11, NE Nº2832/11, NE Nº2835/11, NE Nº2839/11, NENº2841/11, NE Nº2846/11 e NE Nº2847/11 (TC-313/013/11); NE Nº0053/11, NE Nº0142/11, NE Nº2415/11, NE Nº2842/11 e NE Nº2843/11 (TC-314/013/11); NE Nº0214/11, NE Nº0070/11, NE Nº0068/11, NE Nº0052/11, NE Nº1170/11, NE Nº1171/11, NE Nº1172/11, NE Nº1173/11, NE Nº1174/11, NE Nº1206/11, NE Nº1207/11, NE Nº1208/11, NE Nº 1209/11, NE Nº1210/11, NE Nº1211/11, NE Nº1212/11, NE Nº2836/11 (TC-315/013/11); emitidas em favor das empresas contratadas: DCP-Tecnologia de Impressão Ltda., HM Cartuchos e Toner Ltda., antiga Potencial Cartuchos e Toner Ltda.-ME, Margarete C. F. de Souza – EPP., Tend Tudo Papelaria e Informática Ltda., Ivone Pereira de Oliveira-ME, Golden Distribuidora Ltda., Durval Garms Comercial Ltda. e E. C. Paulis – Informática ME., cujo objeto foi o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de diversos tipos de cartuchos de tinta e de toners para atender diversas secretarias da administração municipal, tendo como orçamento básico o valor de R\$ 181.120,57.

Também, em exame a Representação consubstanciada no TC-38725/026/10, formulada pela empresa Planet Print Black & Color Ltda.-EPP, através do Senhor Fernando Antonacci (Sócio Administrador), contra o edital relativo ao pregão presencial nº 0041/2010 promovido pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, por meio da qual o representante se insurgiu contra prescrição contida no instrumento editalício, onde exigia-se que os produtos cotados deveriam ser da “mesma marca das impressoras”.

Registre-se que nenhuma das atas assinadas atingiu o valor de remessa a esta Corte.

<sup>1</sup> Despacho às fls.65/66 do TC-38728/026/10 e publicada no DOE de 06/11/2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O resultado do Pregão Presencial nº 041/2010 foi publicado no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação local<sup>2</sup>, porém, não foi observado o prazo estabelecido na Lei nº 8666/93, e em jornal de grande circulação<sup>3</sup>.

Acorreram ao certame 10 proponentes, sendo que 09 participaram da etapa de lances, visto que uma delas não credenciou representante, sagrando-se vencedoras:

- DCP Tecnologia de Impressão Ltda. – nos itens 03, 04, 05, 06, 19 e 39, no valor de R\$ 7.664,66;
- Durval Garms Comercial Ltda. – nos itens 29, 32, 33, 34, 35, 37, 40, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49 e 50, no valor de R\$ 41.894,38;
- E. C. Paulis – Informática ME. – nos itens 11, 14, 20, 21, 23, 24, 25 e 28, no valor R\$ 30.093,55;
- Golden Distribuidora Ltda. – nos itens 02, 07, 08, 09, 10, 22, 26, 27 e 41, no valor R\$ 17.943,17;
- Ivone Pereira de Oliveira-ME – nos itens 12, 13, 15, 17, 18, 31, 38, 45 e 51, no valor R\$ 11.739,06;
- Margarete C. F. de Souza – EPP., no itens 01 e 36, no valor de R\$ 955,92;
- HM Cartuchos e Toner Ltda., antiga Potencial Cartuchos e Toner Ltda.-ME – no item 16, no valor R\$ 230,20;
- Tend Tudo Papelaria e Informática Ltda. – nos itens 30, no valor de 2.047,36.

A instrução do processado coube à Unidade Regional de Araraquara, que se posicionou pela boa ordem da matéria, por entender que as falhas detectadas (fls.409/414 do TC-308/013/11), não causaram prejuízo à ampla competitividade, quais foram:

- ausência de comprovante de habilitação do pregoeiro;
- previsão de prorrogação da Ata de Registro de Preços por mais 12 meses;
- especificação de marca no edital;
- publicação extemporânea do ajuste.

A Assessoria Técnica de ATJ, sua Chefia e SDG consideraram pertinente o acionamento da Origem para esclarecimentos dos apontamentos efetuados pela UR-13.

Diante das falhas, o então relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi assinalou **prazo**, o qual foi atendido pela Prefeitura com o ingresso de justificativas.

Reconheceu que, de fato, as Atas de Registro de Preços continham expressamente cláusula de prorrogação de prazo por mais 12

<sup>2</sup> Tribuna Imprensa.

<sup>3</sup> Jornal da Tarde





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



meses, em descompasso com o que dispõe o artigo 15, parágrafo 3º, inciso III, da Lei de Licitações, entretanto, sustentou que nenhuma delas sofreu dilação do prazo e que as recentes atas não contêm mais o dispositivo.

Exibiu os certificados de capacitação emitidos pelo IBRAP demonstrando a qualificação dos servidores que exerceram a função de pregoeiro.

Quanto à previsão editalícia de aquisição de cartuchos e toners originais do fabricante, mencionou que alguns departamentos da municipalidade são dotados de impressoras que somente aceitam produtos originais, entendendo que a utilização de materiais que não sejam compatíveis com os equipamentos, poderia causar graves danos ao funcionamento.

A ATJ, sob o enfoque jurídico, não recepcionou as justificativas ofertadas pela Prefeitura por considerar que o caráter restritivo da exigência atentou contra o princípio da isonomia, manifestando-se pela irregularidade do pregão e das atas de registro de preços e pela procedência da representação.

O entendimento foi endossado pela respectiva Chefia.

SDG considerou sanada a impropriedade com relação à ausência de capacitação do pregoeiro, em razão da comprovação por meio de documentos.

Com relação à falha consubstanciada na previsão de prorrogação das Atas de Registros de Preços, aquela Diretoria Geral entendeu cabível sua relevação, uma vez que, na prática, o dispositivo não foi acionado.

Entretanto, no que diz respeito à exigência editalícia, de que os produtos cotados fossem originais, e na intempestividade na publicação das Atas, SDG posicionou-se pela irregularidade do feito, e pela procedência da representação, propondo aplicação de multa ao responsável em razão do descumprimento dos dispositivos da Lei de Licitações.

É o relatório.

## **VOTO**

Vale lembrar que o Eminentíssimo Conselheiro relator à época determinou a instrução, em autos próprios, das contratações que viessem a ser originadas em face do presente pregão, o qual foi impugnado pela empresa Planet Black & Color Ltda.-EPP, que formulou representação contra edital, abrigada nos autos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



do TC-38728/026/10, onde a empresa insurgiu-se contra imposição editalícia de que os produtos<sup>4</sup> deveriam ser da mesma marca que os equipamentos<sup>5</sup>.

Inicialmente, relevo a impropriedade consubstanciada na previsão de prorrogação das Atas de Registro de Preços por mais 12 meses, em razão de sua não utilização, isto é, na prática, não houve prorrogação, além do mais, a Origem informou que o dispositivo não consta mais de seus ajustes.

A falha relativa à ausência de capacitação do pregoeiro restou sanada com a apresentação dos certificados emitidos pelo IBRAP (Instituto Brasileiro de Administração Pública).

Entretanto, o edital, em seu item I, ao impor que os cartuchos de tinta e de toner para impressoras e copiadoras deveriam ser originais do fabricante afrontou disposição legal (parágrafo 5º do artigo 7º, combinado com o inciso I do parágrafo 7º do artigo 15, ambos da Lei de Licitações) e jurisprudencial desta Corte.

A questão foi abordada nos autos do TC-16916/026/10, em Sessão realizada em 09/06/2010, do Egrégio Tribunal Pleno, sob relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que firmou entendimento de que nos casos de indicação de marca, haveria aceitação da exigência somente se houvesse justificativa técnica ou que estivesse dentro do período de garantia, cujo contrato de compra contivesse cláusula específica acerca do assunto.

Conquanto a Origem tente convencer de que alguns Departamentos da Municipalidade são dotados de impressoras que somente aceitam toners originais do fabricante, ressalto que não foi trazida aos autos qualquer documentação que comprovasse a alegação de haver incompatibilidade dos equipamentos existentes com os produtos similares, tampouco de que eles apresentavam-se no período de garantia.

A reforçar o entendimento, trago à colação trecho do voto exarado pelo Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo, que julgou parcialmente procedente a representação subscrita pela mesma empresa que impugnou a imposição editalícia, tratada na representação ora em exame:

*“...VOTO no sentido da procedência parcial da Representação formulada por Planet Print Black & Color Ltda – EPP, determinando-se à Câmara Municipal de Vinhedo que exclua do edital a especificação de que os cartuchos para impressoras a serem fornecidos tenham que ser originais do fabricante, aceitando cartuchos que sejam similares, sendo permissível, entretanto, a critério da administração, que*

---

<sup>4</sup> Cartuchos e toners

<sup>5</sup> impressoras





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*sejam adicionados os requisitos de que os cartuchos sejam novos e de primeiro uso, e que se exija dos fornecedores de cartuchos similares, caso vencedores do certame, a apresentação de laudo de lavra de laboratório certificado, atestando a qualidade de similar ao produto de referência, a conformação com normas da ABNT aplicáveis, e a ausência de indícios de remanufatura, recondicionamento ou recarga, adequando o edital aos fundamentos consignados na presente decisão, devendo republicar o instrumento convocatório nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei de Licitações.*

Outra questão que contribuiu para macular o feito refere-se à inobservância ao disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8666/93, devido à intempestividade na publicação das Atas de Registro de Preços.

Diante do exposto e acompanhando as manifestações de ATJ, da respectiva Chefia e de SDG, meu voto é no sentido da **irregularidade** da licitação, na modalidade pregão presencial, das Atas de Registro de Preços nº 96/2010, nº 102/2010, nº 101/2010, nº 103/2010, nº 100/2010, nº 099/2010, nº 097/2010 e nº 098/2010 e dos atos jurídicos análogos, ou seja, das Notas de Empenho decorrentes: NE Nº0049/11, NE Nº0050/11, NE Nº0219/11, NE Nº2830/11, NE Nº2844/11 e NE Nº2845/11 (TC-308/013/11); NE Nº0051/11 (TC-309/013/11); NE Nº2834/11 e NE Nº2848/11 (TC-310/013/11); NE Nº2833/11, NE Nº2838/11, NE Nº2850/11 e NE Nº2934/11 (TC-311/013/11); NE Nº0059/11, NE Nº0144/11, NE Nº2831/11, NE Nº2837/11, NE Nº2840/11 e NE Nº2849/11 (TC-312/013/11); NE Nº0069/11, NE Nº0141/11, NE Nº0220/11, NE Nº2427/11, NE Nº2829/11, NE Nº2832/11, NE Nº2835/11, NE Nº2839/11, NE Nº2841/11, NE Nº2846/11 e NE Nº2847/11 (TC-313/013/11); NE Nº0053/11, NE Nº0142/11, NE Nº2415/11, NE Nº2842/11 e NE Nº2843/11 (TC-314/013/11); NE Nº0214/11, NE Nº0070/11, NE Nº0068/11, NE Nº0052/11, NE Nº1170/11, NE Nº1171/11, NE Nº1172/11, NE Nº1173/11, NE Nº1174/11, NE Nº1206/11, NE Nº1207/11, NE Nº1208/11, NE Nº1209/11, NE Nº1210/11, NE Nº1211/11, NE Nº1212/11, NE Nº2836/11 (TC-315/013/11); emitidas em favor das empresas contratadas: DCP-Tecnologia de Impressão Ltda., HM Cartuchos e Toner Ltda., antiga Potencial Cartuchos e Toner Ltda.-ME, Margarete C. F. de Souza – EPP., Tend Tudo Papelaria e Informática Ltda., Ivone Pereira de Oliveira-ME, Golden Distribuidora Ltda., Durval Garms Comercial Ltda. e E. C. Paulis – Informática ME; acionando-se os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda, com relação à Representação constante do TC-38728/026/10 voto no sentido de sua procedência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas perante o presente decisório.

Finalmente, determino que, decorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público, para adoção das providências de sua alçada.

Expeçam-se os ofícios necessários.

GC-CCM-03\*